



A/C  
Prefeitura Municipal de Alto Paraguai – MT.

Ref. ao Processo Administrativo nº 011/2025 – Pregão Eletrônico nº 006/2025.

A Empresa **GOLDENPLUS - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Barão de Cotegipe-RS, sito à Rua das Roseiras, nº 50, neste ato representada por seu Sócio Administrador, infra-assinado, vem por meio deste apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**”.

No mesmo sentido é o tópico 5.1 do edital, o qual preconiza que “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste edital ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**”.

Considerando que o referido instrumento convocatório prevê a abertura do certame em **06/05/2025**, o prazo para apresentação das impugnações se encerra somente no dia **30/04/2025**, portanto, cabível e tempestivo o presente documento.

## 2. DOS FATOS E DO DIREITO

Em síntese, esse processo licitatório tem como objeto o Registro de Preço para Futura e Eventual aquisição de medicamentos e Materiais de Procedimentos Hospitalares para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Alto Paraguai - MT.

Ocorre que, dentre as especificações técnicas do *Item 84 – Tiras Reagentes de Glicose no sangue, e, Item 362 – Glicosímetro - Portátil*, devem ser compatíveis com o aparelho ON CALL PLUS II, devido os atuais aparelhos e tiras utilizados no município serem dessa marca, indicando, com isso, marca específica, o que é vedado pelos princípios que amparam os processos licitatórios, além de criar uma vantagem indevida.

Inicialmente, busca-se através da presente impugnação, além de apontar possíveis irregularidades no edital, apresentar brevemente o produto comercializado pela empresa, uma vez que este atende a todos os requisitos esperados em um monitor de medição de glicemia capilar.

O **Sistema de Monitoramento de Glicose Sanguínea Medisign® GH83** é um produto registrado e aprovado pela ANVISA, utilizado nas diversas secretarias de saúde do Brasil, em nível municipal, estadual e federal, além da iniciativa privada.



Guilherme Berria

Sócio Administrador

GoldenPlus Distribuidora de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.



Dentre as suas principais características, destaca-se que o glicosímetro oferece resultados precisos em apenas 6 segundos, utilizando uma amostra de sangue de apenas 0.5µL. Sua capacidade de proporcionar rapidez e eficiência é crucial para os usuários que necessitam de monitoramento frequente da glicose.

Importante ressaltar a calibração automática do código, simplificando ainda mais o processo de teste. Além disso, sua memória integrada pode armazenar até 500 testes, permitindo um acompanhamento detalhado do nível de glicose ao longo do tempo. Ademais, para facilitar o uso, o *Medisign® GH83* vem acompanhado de um botão ejetor de tiras, garantindo praticidade e higiene durante o processo de teste. Sua ampla faixa de medição, de 10 a 600mg/DI (0,5 mmol/L a 33.3 mmol/L) e hematócritos, 10% a 65%, garante resultados precisos mesmo em situações clínicas variadas.

Por fim, considerando que o produto atende às necessidades de uma variedade de usuários com diferentes perfis glicêmicos e todas as demais características exigidas para a ampla utilização da população, **limitar o processo licitatório a uma só marca é colocar o erário municipal refém do preço praticado no mercado pelos fabricantes e distribuidores da On Call Plus II**, ferindo vários princípios, dentre eles, o da economicidade e competitividade.

Superada as argumentações de ordem técnica, passa-se, agora, as de ordem jurídica.

Como é cediço, as licitações são regidas por regras e princípios que possuem o condão de garantir a igualdade e a justa competição entre os concorrentes, **sendo vedado**, conforme art. 9º, inc. I, alínea “a” da Lei Federal nº 14.133/2021, **práticas que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório**.

Frisa-se que o objetivo, conforme art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a observância do **tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição**.

Assim ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no art. 37, XXI, da Constituição, **veda o estabelecimento de condições que indique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais**. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23ª edição – São Paulo: Atlas, 2010.*

Desse modo, a indicação de marca ou modelo no momento da caracterização do objeto **é medida excepcional, sendo autorizada exclusivamente em casos específicos**. A lei de licitações é taxativa ao obrigar à Administração Pública de apresentar os motivos que justifique a excepcionalidade da medida, veja-se:

*Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá **excepcionalmente**:*

*I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, **desde que formalmente justificado**, nas seguintes hipóteses:*

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;*
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;*
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender as necessidades do contratante;*
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência.*

Guilherme Berria

Sócio Administrador



Verifica-se ainda que a legislação exige a apresentação de documentos técnicos fundamentados e imprescindíveis para justificar a indicação da marca ou modelo cuja necessidade seja a padronização, veja-se:

Art. 43. O processo de padronização deverá conter:

I – **parecer técnico sobre o produto**, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

II – **despacho motivado da autoridade superior**, com a adoção do padrão;

III – **síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido**, divulgadas em sítio eletrônico oficial.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A indicação de marca no edital **deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada**, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/2016 – Relator: Ministro Bruno Dantas).

Em consulta de nº 849.729 realizada pelo Presidente da Câmara Municipal de Uberaba ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a Relatora Adriene Andrade assim consignou em sessão o caráter excepcional da indicação de marca em edital:

(...) Assim, **a única justificativa para indicação de marca**, conforme o §5º do art. 7º da Lei de Licitações, **que a autoriza, deve estar amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada, observando a impessoalidade**. Em se tratando de áreas específicas e especializadas, o laudo pericial deverá fazer parte dos autos. Apresentamos, como exemplo, o caso do equipamento eletrônico que deverá ser analisado por engenheiro da especialidade. Além de descrever a especificação do produto pretendido – considerada essencial para a Administração – esse profissional deverá também demonstrar que as outras marcas não possuem aquelas características, acrescentando, por imposição legal, que essa peculiaridade é imprescindível ao interesse público.

É importante dizer que a mera indicação de marca pode, ou não, levar à inexigibilidade de licitação. Haverá inexigibilidade se na localidade houver um único fornecedor daquele produto; do contrário, a licitação será obrigatória.

Por fim, menciona-se posicionamento doutrinário acerca do tema, verbis:

É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas. **Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante**. A proibição não atinge, obviamente, a mera utilização de marca como instrumento de identificação de um bem – selecionado pela administração em virtude de suas características intrínsecas. **O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca**, processo psicológico usual entre os particulares e irrelevante nos limites do direito privado. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 157-158.

Superada a argumentação teórica sobre o tema, passa-se à análise da aplicabilidade das normas no caso em questão.

Tratando-se de Tira Reagente para Detecção de Glicemia, como de praxe, **a licitação deveria ser aberta para todas as marcas e fabricantes**, limitando-se apenas ao descritivo técnico mínimo do que se pretende da leitura dos resultados.

Guilherme Berria

Sócio Administrador



Contudo, o município indica expressamente a aquisição das Tiras Reagentes, e, do Glicosímetro da marca **On Call Plus II**, veja-se:

84	149902-5	TIRAS REAGENTES DE GLICOSE NO SANGUE - TIRAS REAGENTES PARADETECCAO DE GLICOSE NO SANGUE - PARA AFERICAO DA GLICEMIA EMAMOSTRA DE SANGUE, COMPATIVEL AO APARELHO DA MARCA ON CALL PLUS II COM 50 TIRAS(GLICOSIMETRO EM COMODATA)
362	0008940	GLICOSIMETRO - PORTATIL, COMFAIXA DE LEITURA DE 10 A 600MG/DL, MEMORIA MINIMA PARA 100 RESULTADOS, TEMPO DE LEITURA 10S, FUNCIONAMENTO COM 02BATERIAS AA, ACOMPANHADO DE ESTOJO. EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE, APARELHO PARA TESTE DE GLICEMIA PELOSISTEMA DE REAÇÃO DE FITA REAGENTE - COMPATIVEL MARCA IGUAL OU SUPERIOR A ONCALL

Em todo o território nacional é realizado anualmente pregões para troca dos monitores dos pacientes e a logística para substituição é justificada no simples fato de que o paciente deve rotineiramente buscar as tiras no posto/unidade de saúde, momento em que recebe o novo monitor com a instrução necessária.

Frisa-se, por fim, que a maioria das empresas que participam de processos licitatórios cujo objeto é o fornecimento de materiais para controle de glicemia, **OFERECEM, DE ACORDO COM O QUANTITATIVO DAS TIRAS ADQUIRIDAS, GLICOSÍMETROS (MONITORES), VIA COMODATO, PARA SUBSTITUIÇÃO AOS PACIENTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NÃO OCACIONANDO PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Assim sendo, não resta outra alternativa que não a retificação do edital, a fim de retirar a indicação de marca no Termo de Referência, possibilitando a participação de um maior número de fornecedores, ampliando a competitividade e a celebração de contratos mais eficientes com o Poder Público.

### 3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTO

Diante do exposto, conforme razões fundamentadas, REQUER-SE a total procedência da presente impugnação, com efeito de retificação do Edital e Termo de Referência, com o fim específico de retirar o descritivo que indica a marca **ON CALL PLUS II**, reabrindo o prazo inicialmente previsto para cadastramento das propostas, sob pena de nulidade do processo licitatório.

Requer-se, ainda, a republicação do instrumento convocatório, conforme art. 55, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Barão de Cotegipe/RS, 29 de abril de 2025.

**GUILHERME BERRIA**  
**SÓCIO ADMINISTRADOR**

Guilherme Berria

Sócio Administrador